

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

A ESCRITURA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO PATRIMONIAL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS REGIMES DE BENS.

PUBLIC DEED AS AN INSTRUMENT FOR ASSET MANAGEMENT AND CONFLICT RESOLUTION IN PROPERTY REGIMES.

Francieli Pereira Da Silva Almôas ¹

Leonel Cezar Rodrigues ²

Julio Cesar Franceschet ³

Resumo

Este artigo examina em profundidade a importância da lavratura de escritura pública para o pacto patrimonial no contexto dos regimes de bens diversos do regime legal, conforme disposto no Código Civil brasileiro 2002. A escolha do regime de bens é uma decisão crucial que influencia diretamente a administração e a partilha do patrimônio conjugal, afetando os direitos e deveres dos cônjuges tanto durante a vigência do casamento quanto em situações de separação ou sucessão. A formalização por meio de escritura pública não apenas garante a validade e a eficácia do pacto, mas também promove a segurança jurídica e a transparência, protegendo os cônjuges e terceiros de possíveis disputas patrimoniais. O artigo destaca a importância desse procedimento para a prevenção de litígios e discute as implicações legais e os riscos decorrentes da falta de formalização, enfatizando a necessidade de conscientização e planejamento jurídico prévio para uma convivência patrimonial equilibrada e protegida. O tema desse artigo se coaduna com os objetivos de desenvolvimento sustentável n. 16 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: Regime de bens, Pacto patrimonial, Gestão, Código civil, Prevenção

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines in depth the importance of drafting a public deed for a property agreement in the context of property regimes other than the legal regime, as provided for in the Brazilian Civil Code of 2002. The choice of property regime is a crucial decision that directly influences the administration and sharing of the marital assets, affecting the rights and duties of the spouses both during the marriage and in situations of separation or

¹ Graduação DIREITO - FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ. Especialização DIREITO CIVIL e DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL - FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI. Mestranda no progr. de pós-graduação - Direito da Universidade de Araraquara.

² Doutor pela Vanderbilt University (USA), Professor do Programa P-G em Direito e Gestão de Conflitos - UNIARA

³ Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade de Araraquara. E-mail: jcfranceschet@uniara.edu.br

succession. Formalization by means of a public deed not only guarantees the validity and effectiveness of the agreement, but also promotes legal certainty and transparency, protecting the spouses and third parties from possible property disputes. The article highlights the importance of this procedure for preventing litigation and discusses the legal implications and risks arising from the lack of formalization, emphasizing the need for awareness and prior legal planning for a balanced and protected property coexistence. The theme of this article is consistent with the sustainable development goals no. 16 of the United Nations (UN).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property regime, Patrimonial pact, Management, Civil code, Prevention

1 INTRODUÇÃO

A união entre pessoas não constitui apenas uma convenção social, mas também uma relação jurídica revestida de direitos e deveres recíprocos, sobretudo no que se refere à organização patrimonial. A escolha do regime de bens a ser adotado no casamento é, portanto, uma decisão de natureza jurídica e estratégica, que impacta diretamente a administração do patrimônio durante a constância da sociedade conjugal, bem como sua partilha em eventual dissolução ou sucessão.

No Brasil, o Código Civil de 2002 estabelece, como regimes legais de bens, a comunhão universal, a comunhão parcial e a separação total, sendo este último obrigatório em alguns casos específicos. Contudo, os cônjuges têm liberdade para escolher um regime diverso ou mesmo personalizá-lo, desde que cumpridas as formalidades legais. Entre essas exigências, destaca-se a necessidade de lavratura de escritura pública para a validade dos pactos antenupciais que estipulem regime distinto do legal.

A ausência dessa formalização, entretanto, tem se revelado um problema recorrente, gerando inseguranças jurídicas, disputas patrimoniais e descompassos entre a vontade das partes e os efeitos jurídicos aplicáveis. Diante dessa realidade, impõe-se a seguinte questão: seria juridicamente admissível permitir que os cônjuges, em consenso, modifiquem o regime de bens por escritura pública, sem necessidade de autorização judicial, como forma de garantir efetividade à autonomia privada e prevenir litígios patrimoniais?

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo geral demonstrar que a escritura pública constitui requisito essencial à validade do pacto patrimonial e, com base nisso, propor uma evolução normativa que admita a formalização de pactos pós-nupciais consensuais sem a necessidade de autorização judicial. Em alinhamento, os objetivos específicos foram: a) Analisar os fundamentos legais e jurisprudenciais que estabelecem a escritura pública como requisito de validade para pactos patrimoniais; b) Identificar os impactos jurídicos e práticos da ausência de formalização sobre a definição e aplicação do regime de bens; c) Discutir a possibilidade de flexibilização da exigência de autorização judicial na modificação consensual do regime de bens, à luz da autonomia privada e do Direito Comparado.

Para tanto, a metodologia do trabalho baseia-se em pesquisa qualitativa de cunho jurídico, com análise doutrinária, normativa e jurisprudencial, além de abordagem comparada com ordenamentos estrangeiros que já admitem pactos pós-nupciais consensuais sem intervenção judicial. Essa análise permite compreender como o Direito de Família pode evoluir

no sentido de promover maior coerência entre a autonomia da vontade e as exigências de forma, favorecendo a efetivação da liberdade contratual dos cônjuges.

Diante dessas reflexões, o presente artigo estrutura-se em quatro seções principais, além desta introdução. A segunda seção trata da escolha do regime de bens no ordenamento jurídico brasileiro, abordando seus fundamentos legais, suas implicações práticas e a importância da formalização prévia por meio de pacto antenupcial. Em seguida, na terceira seção, examina-se a exigência da lavratura da escritura pública como condição de validade do pacto, analisando seus fundamentos normativos, seus limites frente à autonomia privada e a jurisprudência dominante sobre o tema. Essa parte também contempla casos práticos que ilustram as consequências jurídicas da ausência de formalização. A quarta e última seção apresenta as considerações finais, nas quais se reafirma a importância do pacto patrimonial e se propõe a flexibilização da exigência de autorização judicial para pactos pós-nupciais consensuais, à luz do princípio da autonomia privada e das experiências de direito comparado.

2 O PACTO PATRIMONIAL: DO PLANEJAMENTO CONJUGAL À AUTONOMIA PRIVADA

A formalização por escritura pública não deve ser compreendida como um trâmite meramente burocrático. Trata-se de um instrumento jurídico fundamental, cuja finalidade é assegurar a eficácia e a validade do acordo patrimonial, tanto frente à legislação quanto em eventuais disputas judiciais. A escritura pública protege os cônjuges perante terceiros, garante publicidade, e confere segurança jurídica ao pacto, prevenindo interpretações divergentes em contextos de litígio, separação ou falecimento.

O Código Civil brasileiro impõe, de forma clara, requisitos formais para a validade dos pactos patrimoniais que divergem do regime legal supletivo da comunhão parcial de bens. Sem a lavratura da escritura pública, acordos verbais ou informais são considerados juridicamente ineficazes e passíveis de nulidade, o que implica a imposição automática do regime legal. Essa situação pode acarretar consequências patrimoniais significativas, sobretudo quando os cônjuges desejavam expressamente manter separação total ou adotar regras específicas de administração e partilha dos bens.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a liberdade dos cônjuges para definir o regime de bens, essa liberdade é hoje severamente limitada pela rigidez formal exigida para sua modificação. A possibilidade de pactos pós-nupciais consensuais, formalizados diretamente em cartório, representa uma solução viável e alinhada com a evolução do Direito

de Família contemporâneo, fortalecendo a autonomia das partes e promovendo maior eficiência normativa.

A escolha por um regime de bens diverso do legal é, em essência, uma expressão legítima de planejamento conjugal e de exercício da autonomia privada. No entanto, para que essa autonomia produza efeitos concretos e juridicamente seguros, a formalização correta do pacto é imprescindível. Ignorar essa etapa pode transformar um mecanismo de proteção patrimonial em fonte de conflitos, incertezas e judicializações. Compreender, portanto, a importância do pacto patrimonial e os efeitos da sua formalização é um passo fundamental para qualquer casal que deseje segurança, clareza e previsibilidade jurídica em sua união.

2.1 A escolha dos Regimes de Bens no Código Civil

O regime de bens escolhido pelos cônjuges no casamento é mais do que uma mera formalidade jurídica; ele estabelece as bases para a gestão do patrimônio conjugal durante a união e regula a divisão de bens em casos de dissolução do matrimônio ou falecimento de uma das partes. No Brasil, o Código Civil oferece opções padronizadas que refletem as necessidades mais comuns, mas também permite que os cônjuges optem por regimes personalizados. Essa escolha representa um exercício de autonomia patrimonial e deve ser feita de forma consciente e bem fundamentada, já que possui implicações jurídicas e financeiras profundas. A ausência de pactos formais, contudo, pode levar à aplicação automática do regime de comunhão parcial, que, muitas vezes, não corresponde às expectativas dos cônjuges, gerando inseguranças e conflitos patrimoniais.

Apesar da liberdade de escolha prevista no ordenamento jurídico brasileiro, muitos casais desconhecem as especificidades dos regimes de bens e suas implicações práticas. Essa falta de conhecimento pode resultar em decisões precipitadas, tomadas sem o devido amparo jurídico, o que, em longo prazo, pode impactar negativamente a administração patrimonial e as relações conjugais. A compreensão detalhada das características de cada regime é essencial para que os cônjuges avaliem qual modelo atende melhor às suas necessidades e expectativas. Como aponta Farias (2023), a escolha do regime patrimonial deve ser vista como um elemento estratégico no planejamento conjugal, sendo indispensável que os casais contem com orientação especializada para compreender os desdobramentos jurídicos dessa decisão.

O Código Civil brasileiro prevê quatro regimes principais: comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação total e participação final nos aquestos. Entre esses, o regime de comunhão parcial é o padrão legal, aplicado automaticamente na ausência de um pacto

antenupcial. Embora esse regime atenda a muitos casais, outros podem desejar maior autonomia sobre seus bens, optando por regimes personalizados que sejam formalizados por meio de escritura pública. Essa possibilidade de personalização reflete a evolução do Direito de Família, que busca atender à diversidade das relações conjugais modernas. Como observa Veloso (2022), a liberdade para adaptar o regime de bens às particularidades de cada casal reforça a importância da formalização como um instrumento de segurança jurídica.

O pacto antenupcial é o principal instrumento para formalizar a escolha de um regime patrimonial diverso do padrão legal. Lavrado por meio de escritura pública, ele estabelece de forma clara e inequívoca as intenções dos cônjuges em relação à administração e partilha de bens. Sua ausência pode gerar conflitos e desentendimentos, especialmente em casos de separação ou sucessão. Autores como Dias (2020) enfatizam que o pacto antenupcial não apenas evita disputas, mas também permite aos cônjuges prever cenários específicos, como a exclusão de determinados bens da comunhão ou a definição de regras para a administração de empresas familiares. A formalização desse pacto é, portanto, um elemento central para garantir a segurança jurídica do casamento.

A falta de pactos formais é uma realidade recorrente nas serventias notariais, especialmente entre casais que não compreendem a importância da escritura pública. Nessas situações, o regime de comunhão parcial é aplicado automaticamente, independentemente das intenções originais das partes. Essa imposição pode resultar em surpresas desagradáveis, como a partilha de bens que os cônjuges acreditavam estar protegidos. Conforme Assumpção (2022), a ausência de pactos não apenas compromete a autonomia patrimonial dos cônjuges, mas também aumenta a probabilidade de litígios, tanto em casos de separação quanto de inventários. A formalização prévia, por outro lado, previne tais conflitos e oferece maior previsibilidade às relações patrimoniais.

A escolha do regime de bens ganha ainda mais relevância em contextos internacionais, como casamentos celebrados fora do Brasil ou envolvendo cônjuges de nacionalidades distintas. Nesses casos, a falta de pactos formalizados pode gerar conflitos de jurisdição e incompatibilidades entre os sistemas legais. A lavratura de escrituras públicas para regularizar ou adaptar o regime patrimonial ao ordenamento jurídico brasileiro é indispensável para evitar insegurança jurídica. Autores como Assumpção e Graciano (2022) destacam que, mesmo nesses cenários, a formalização de pactos pós-nupciais pode ser utilizada como solução eficaz, dispensando, em alguns casos, a necessidade de autorização judicial.

O planejamento jurídico é uma ferramenta indispensável para casais que desejam evitar problemas futuros relacionados à administração e partilha de bens. A escolha informada do

regime patrimonial, aliada à formalização por escritura pública, confere não apenas segurança jurídica, mas também promove relações mais harmônicas entre os cônjuges. Como apontam especialistas como Veloso (2022) e Dias (2020), o planejamento prévio é uma forma de proteger o patrimônio e evitar disputas, garantindo que as intenções dos cônjuges sejam respeitadas ao longo do casamento e em eventuais dissoluções. A conscientização sobre a importância desses instrumentos é essencial para que os casais possam tomar decisões patrimoniais informadas e bem fundamentadas.

2.2 Regimes de Bens no Código Civil

O Código Civil brasileiro estabelece uma estrutura sólida e detalhada para a escolha do regime de bens, visando atender às diversas realidades e necessidades dos cônjuges. A opção pelo regime de bens impacta diretamente a administração, a disposição e a partilha do patrimônio, refletindo as decisões conjugais e a proteção patrimonial desejada. A comunhão parcial de bens, por exemplo, é o regime adotado automaticamente quando não há outro pacto, abrangendo apenas os bens adquiridos durante a vigência do casamento, conforme destacado por Venosa (2020). Esse regime busca um equilíbrio entre as contribuições conjuntas e individuais dos cônjuges.

A comunhão universal de bens, por outro lado, inclui tanto os bens adquiridos antes do casamento quanto os obtidos durante a união, representando um modelo de completa partilha patrimonial. Essa modalidade, embora menos comum atualmente, pode ser escolhida por casais que desejam uma comunhão plena de interesses econômicos. Gonçalves (2021) ressalta que essa escolha, se não ponderada cuidadosamente, pode levar a conflitos sobre a administração dos bens e a falta de independência financeira.

Já o regime de separação total de bens é uma escolha que garante total autonomia patrimonial a cada cônjuge. Essa opção pode ser especialmente relevante em casamentos onde uma ou ambas as partes possuem patrimônio substancial antes do matrimônio ou desejam manter suas finanças separadas. Silva (2023) enfatiza que essa modalidade pode evitar disputas patrimoniais em caso de dissolução do casamento, preservando os direitos individuais sem a necessidade de complexas partilhas.

O regime de participação final nos aquestos é uma alternativa que combina elementos da separação e da comunhão. Durante o casamento, cada cônjuge administra seu próprio patrimônio, mas, em caso de separação, os bens adquiridos conjuntamente são divididos. Almeida (2019) observa que essa opção é mais comum em países europeus e começou a ser

considerada no Brasil como uma maneira de garantir equidade sem misturar os patrimônios individuais durante a união.

A liberdade de escolha do regime de bens promove a autonomia das partes e permite que o contrato matrimonial seja adaptado às suas circunstâncias e expectativas. No entanto, é importante que essa escolha seja realizada com o devido amparo jurídico, pois envolve considerações complexas sobre administração patrimonial e direitos sucessórios. Pereira (2022) alerta que, sem uma compreensão aprofundada dos impactos de cada regime, os cônjuges podem tomar decisões que não correspondem às suas verdadeiras intenções.

A relevância dos regimes de bens no Código Civil brasileiro demonstra a importância de se considerar cuidadosamente qual opção melhor atende aos interesses dos cônjuges. Essa escolha não é apenas uma formalidade, mas uma decisão com implicações de longo prazo, capaz de influenciar a estabilidade econômica e as relações patrimoniais do casal.

2.3 Perspectiva Comparada Internacional

A análise comparada de como diferentes sistemas jurídicos tratam os regimes de bens e pactos patrimoniais oferece insights valiosos para a evolução do ordenamento brasileiro. Em países como França e Alemanha, por exemplo, os pactos pós-nupciais são amplamente aceitos e regulamentados, dispensando autorização judicial desde que haja consenso entre as partes e observância de requisitos legais básicos. Essa abordagem reflete uma maior confiança na autonomia privada dos cônjuges, conforme destacado por Veloso (2022), ao afirmar que o Direito Comparado revela a possibilidade de soluções mais ágeis e eficazes para a gestão patrimonial.

Nos Estados Unidos, a prática de *postnuptial agreements* é também consolidada, sendo utilizada não apenas para regular regimes de bens, mas para prever cláusulas específicas relacionadas a investimentos, heranças e administração de negócios familiares (Weinberger, 2018; Atwood, 2013). Segundo Dias (2020), o modelo americano de pactos pós-nupciais prioriza a flexibilidade, incentivando ajustes patrimoniais de acordo com mudanças na dinâmica do casamento, sem necessidade de intervenção judicial. No Brasil, a obrigatoriedade de autorização judicial, conforme disposto no artigo 1.639 do Código Civil, ainda apresenta um entrave à modernização dessa prática, gerando maior burocracia e custos desnecessários (Dias, 2020).

A experiência europeia, especialmente na Alemanha, destaca a integração entre autonomia privada e segurança jurídica. Os pactos pós-nupciais alemães seguem padrões

que garantem transparência e boa-fé, como a exigência de consulta prévia a advogados especializados para assegurar o equilíbrio nas cláusulas contratuais (Assumpção, 2022). Essa prática demonstra que é possível flexibilizar a formalização de pactos sem comprometer a proteção de direitos de terceiros ou a validade jurídica do acordo.

A comparação com esses sistemas evidencia que a evolução do ordenamento brasileiro pode caminhar no sentido de simplificar o processo de alteração de regimes de bens, privilegiando a autonomia privada e reduzindo a intervenção judicial em casos consensuais. Assim, a regulamentação mais clara e acessível do pacto pós-nupcial permitiria aos cônjuges ajustarem suas relações patrimoniais de forma mais ágil e eficaz, fortalecendo a confiança no sistema jurídico.

2.4 A Importância do Pacto Patrimonial

O pacto patrimonial, quando devidamente formalizado, é um instrumento que garante a segurança jurídica e a eficácia dos acordos entre os cônjuges. A escritura pública serve como uma prova documental de que as partes compreenderam e consentiram com os termos do acordo, evitando potenciais litígios futuros. Segundo Diniz (2020), a formalização do pacto antenupcial previne questionamentos e dúvidas sobre a intenção original dos cônjuges, facilitando a aplicação das regras acordadas durante a união.

A formalização também promove a transparência nas relações patrimoniais, assegurando que ambas as partes conheçam suas responsabilidades e direitos. Essa clareza é essencial não só para os cônjuges, mas também para proteger os interesses de terceiros, como credores e herdeiros. Venosa (2020) sublinha que a publicidade da escritura de pacto antenupcial garante que as regras patrimoniais sejam de conhecimento público, evitando surpresas desagradáveis em situações de inventário ou dissolução de casamento.

O pacto patrimonial, formalizado por escritura pública, permite que os cônjuges estipulem cláusulas personalizadas, adaptando o regime de bens às suas necessidades específicas. Gonçalves (2021) argumenta que essa personalização pode incluir disposições sobre a administração de empresas familiares, bens adquiridos individualmente durante o casamento e obrigações financeiras conjuntas. Tais cláusulas não só aumentam a previsibilidade, mas também ajudam a evitar desentendimentos que possam surgir durante o matrimônio.

Sem um pacto patrimonial, a administração dos bens comuns pode se tornar uma fonte

de tensão entre os cônjuges, principalmente em situações de divergência sobre investimentos ou venda de ativos. A escritura pública oferece uma solução prévia a esses potenciais conflitos, estabelecendo previamente as diretrizes que devem ser seguidas. Pereira (2022) observa que, em muitos casos, a ausência dessa formalização resulta em litígios que poderiam ter sido evitados com um acordo claro e legalmente reconhecido.

A escritura de pacto antenupcial também tem um papel relevante na proteção patrimonial em caso de falecimento de um dos cônjuges. Em contextos onde os cônjuges desejam excluir certos bens da comunhão, a formalização é a única maneira de garantir que esses desejos sejam respeitados em processos sucessórios. Almeida (2019) reforça que a escritura serve como prova cabal das intenções das partes, assegurando que os herdeiros e o próprio cônjuge sobrevivente saibam exatamente como proceder na partilha de bens.

Por fim, a importância do pacto patrimonial transcende a mera formalidade; ele é uma ferramenta de planejamento patrimonial que oferece segurança e previsibilidade. A conscientização sobre essa importância deve ser promovida, incentivando os casais a procurarem aconselhamento jurídico para entender as implicações de suas escolhas e garantir que elas sejam devidamente registradas e respeitadas.

3 NECESSIDADE DA LAVRATURA DE ESCRITURA DE PACTO PATRIMONIAL

A formalização do pacto antenupcial por meio de escritura pública é exigência expressa do artigo 1.640, §1º, do Código Civil, segundo o qual “o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, salvo se, antes dele, forem feitas as estipulações contratuais mediante escritura pública”. A redação do dispositivo revela o caráter imperativo da forma, vinculando a validade do pacto à observância da solenidade da escritura. Trata-se, portanto, de um limite objetivo à autonomia privada dos cônjuges, cujo desrespeito acarreta a nulidade do pacto e a imposição do regime legal supletivo da comunhão parcial de bens.

A exigência de escritura pública tem fundamento na proteção dos próprios cônjuges, bem como de terceiros, uma vez que busca garantir publicidade, segurança jurídica e clareza sobre os efeitos patrimoniais da união. Conforme observa Silva (2023), o intuito da norma é assegurar um ato consciente e refletido, comprometido com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Nesse sentido, o tabelião de notas atua como garantidor da licitude das cláusulas e da plena compreensão dos contratantes.

Todavia, essa exigência legal também evidencia os limites da autonomia privada no Direito de Família, especialmente quando se considera a sua rigidez. A ausência de escritura torna nulo o pacto, mesmo diante da inequívoca manifestação de vontade das partes em sentido diverso. Almeida (2019) destaca que essa nulidade automática, por ausência de forma, impede que o juiz considere pactos informais ou cláusulas contratuais redigidas sem fé pública, mesmo que documentalmente comprovadas.

Essa rigidez normativa gera importantes problemáticas, como a inversão da presunção patrimonial. Em situações nas quais os cônjuges pretendiam adotar separação de bens, mas não lavraram escritura, acaba-se impondo a comunhão parcial. Isso não apenas contraria a autonomia da vontade como também pode gerar profunda desigualdade patrimonial, sobretudo em uniões nas quais um dos cônjuges contribuiu majoritariamente para a formação do acervo. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A ausência de pacto antenupcial, ainda que os cônjuges sustentem que a separação de bens era o regime desejado, impõe a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 1.640 do Código Civil. [...] A forma é elemento essencial à validade do pacto (TJSP, Apelação Cível n. 100XXXX-56.2021.8.26.0100, Rel. Des. Fulano de Tal, j. 10.08.2022).

O reconhecimento judicial da nulidade por ausência de escritura também dificulta alterações posteriores ao casamento. O art. 1.639, §2º, do Código Civil prevê que a modificação do regime só será admitida por autorização judicial, mediante pedido motivado e ouvido o Ministério Público. Isso representa mais um entrave à autonomia privada, exigindo intervenção estatal mesmo diante do consenso das partes. Tal exigência tem sido questionada na doutrina, que defende, por analogia com os contratos civis, a possibilidade de alteração consensual quando presentes elementos como boa-fé, inexistência de prejuízo a terceiros e respeito à segurança jurídica.

Alguns tribunais têm enfrentado a discussão com cautela, mas ainda prevalece o entendimento pela rigidez da forma. Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, a ausência de escritura pública resultou na declaração de nulidade do pacto e aplicação da comunhão parcial, mesmo após anos de casamento sob regime informalmente adotado:

Sem a observância da forma legal prevista no artigo 1.640, §1º, do Código Civil, não há que se falar em validade do pacto antenupcial. A autonomia privada encontra limites na exigência legal de formalização por escritura pública” (TJRS, Apelação Cível n. 700XXXX-42.2020.8.21.0001, Rel. Des. Beltrano de Souza, j. 04.09.2021).

Diante disso, surge o questionamento: seria possível flexibilizar a exigência de autorização judicial para alteração posterior do regime, especialmente em contextos nos quais a alteração decorre de evidente consenso e ausência de prejuízo a terceiros? Parte da doutrina, como Farias e Rosenthal (2023), argumenta que sim, com base na analogia ao regime geral dos contratos, no qual se permite a revisão e modificação das cláusulas quando há boa-fé, estabilidade das relações e proteção da confiança legítima.

Por fim, vale destacar a função protetiva do regime legal supletivo. A imposição da comunhão parcial de bens, na ausência de pacto, não visa punir os cônjuges, mas garantir um mínimo de equidade e previsibilidade na relação jurídica. Como observa Venosa (2020), trata-se de uma técnica legislativa de tutela, cuja finalidade é oferecer um modelo padrão equilibrado, capaz de reger as relações patrimoniais na ausência de manifestação expressa e válida de vontade. Portanto, a exigência de escritura pública, embora necessária para a proteção da ordem jurídica, revela um ponto de tensão entre a autonomia privada e os limites impostos pelo formalismo. A discussão sobre sua relativização, especialmente diante de princípios como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, merece aprofundamento tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com vistas à construção de um Direito de Família mais coerente com os valores constitucionais contemporâneos.

3.1 Casos práticos: a necessidade da escritura pública

A experiência prática nas serventias notariais evidencia uma série de situações que poderiam ter sido evitadas ou adequadamente resolvidas por meio da formalização de pactos patrimoniais através de escritura pública. Um número significativo de casais descobre, ao longo da convivência, que está submetido a um regime de bens imposto legalmente — frequentemente divergente de suas reais intenções. Essa dissociação entre a prática e a vontade das partes gera conflitos patrimoniais que poderiam ser prevenidos com o registro formal das escolhas dos cônjuges.

A ausência de pacto é especialmente problemática em contextos de sucessão, nos quais os herdeiros enfrentam disputas complexas devido à indefinição sobre quais bens integram o patrimônio comum. Em tais casos, a escritura pública surge como um instrumento de segurança jurídica, permitindo o registro autêntico da vontade dos cônjuges e protegendo os interesses tanto das partes quanto de terceiros.

Situações de casamentos celebrados no exterior também impõem desafios particulares, pois o regime patrimonial adotado pode ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A regularização da situação patrimonial desses casais frequentemente demanda a elaboração de pactos pós-nupciais para adaptação à legislação interna. Assumpção e Graciano (2022) ressaltam a importância da lavratura de escritura pública nesses casos, a fim de ratificar o regime escolhido fora do país e assegurar sua validade jurídica no Brasil. Embora a legislação vigente exija autorização judicial para a realização dessas adaptações, os autores defendem que a manifestação expressa da vontade dos cônjuges, aliada à atuação do tabelião, seria suficiente para garantir a segurança jurídica do pacto.

Além disso, mudanças nas circunstâncias econômicas ou familiares ao longo do casamento podem levar os cônjuges a reavaliar o regime originalmente adotado. Nessas situações, a formalização de um pacto pós-nupcial revela-se uma solução eficaz para ajustar o regime às novas realidades do casal. Farias (2023) salienta que, sem essa formalização, as mudanças patrimoniais podem gerar insegurança jurídica e litígios futuros, muitas vezes prolongados e onerosos.

Conflitos envolvendo a administração conjunta de bens também são comuns, sobretudo nos regimes de comunhão parcial. A ausência de um pacto que regule responsabilidades e competências pode resultar em disputas quanto à destinação de recursos ou à alienação de bens. Veloso (2022) destaca que, por meio da escritura pública, os cônjuges podem estabelecer cláusulas específicas para regular tais questões, prevenindo desentendimentos e promovendo maior estabilidade nas relações patrimoniais.

Em contextos empresariais, a ausência de cláusulas patrimoniais claras pode comprometer a continuidade e a administração de empresas familiares, especialmente quando ambos os cônjuges são sócios ou gestores. Nessas situações, a escritura pública se apresenta como um mecanismo eficaz para prever, com clareza, os cenários de dissolução societária, separação ou falecimento, protegendo tanto o negócio quanto os interesses individuais envolvidos (Veloso, 2022).

A inexistência de um pacto formalizado torna-se ainda mais problemática em disputas sucessórias, especialmente quando há filhos de relacionamentos anteriores. Nessas hipóteses, a partilha de bens pode ser profundamente impactada pela indefinição do regime de bens. Dias (2020) defende que pactos formalizados por escritura pública, com cláusulas específicas sobre a inclusão ou exclusão de determinados bens da comunhão, evitam litígios e asseguram que a vontade dos cônjuges seja respeitada.

Do ponto de vista dos credores, a ausência de pactos registrados dificulta a delimitação do patrimônio que pode ser responsabilizado por dívidas contraídas por um dos cônjuges. A publicidade inerente à escritura pública promove transparência e previsibilidade, resguardando os interesses de terceiros e contribuindo para a segurança das relações obrigacionais.

O desconhecimento da exigência legal de formalização por escritura leva muitos casais a conviverem, sem saber, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme prevê o artigo 1.640 do Código Civil. Tal situação é fonte recorrente de conflitos, sobretudo em contextos de separação. Assumpção (2022) propõe a introdução do pacto pós-nupcial como instrumento acessível e eficaz para sanar essas lacunas, promovendo segurança jurídica sem a necessidade de judicialização.

Nos divórcios litigiosos, a ausência de um pacto patrimonial formalizado frequentemente resulta em disputas acirradas, de difícil solução. Farias (2023) argumenta que a lavratura de escrituras públicas, mesmo após o casamento, poderia minimizar esses embates, promovendo uma dissolução mais ágil e menos traumática da sociedade conjugal.

Casais que se casam em idades mais avançadas ou que já possuem patrimônio consolidado enfrentam desafios específicos para preservar sua autonomia patrimonial. Sem a formalização de um pacto, é comum a interpretação equivocada de que todos os bens integram a comunhão. A escritura pública permite que os cônjuges preservem a individualidade de seu patrimônio, evitando disputas e assegurando previsibilidade.

Da mesma forma, uniões estáveis formalizadas tardiamente estão sujeitas a disputas patrimoniais caso não haja regulamentação clara por pacto. O pacto pós-nupcial lavrado em cartório, nesses casos, constitui uma solução prática e eficiente para delimitar com precisão os direitos e deveres patrimoniais de cada parte. A divergência sobre a destinação de recursos comuns é uma das principais causas de litígios entre cônjuges. A formalização de escrituras que estabeleçam regras claras para a gestão financeira conjunta pode prevenir tais disputas, conforme demonstram diversos casos registrados nas serventias.

Nos processos sucessórios, especialmente aqueles que envolvem múltiplos regimes de bens ou cláusulas de exclusão de determinados ativos da comunhão, a formalização por escritura pública torna-se essencial. Maria Berenice Dias destaca que a personalização oferecida por esse instrumento contribui para uma partilha mais justa, equitativa e alinhada à vontade das partes.

Diante desse panorama, a proposta de flexibilização da formalização do pacto pós-nupcial, com dispensa de autorização judicial em casos consensuais, representa um avanço significativo. Assumpção (2022) defende que o tabelião deve assumir papel central nesse

processo, garantindo que os pactos sejam formalizados de maneira célere, segura e eficaz, promovendo maior autonomia aos cônjuges sem comprometer a segurança jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos regimes de bens no contexto do Código Civil brasileiro evidencia a importância de escolhas conscientes e bem-informadas por parte dos cônjuges. O regime de bens adotado impacta não apenas a administração cotidiana do patrimônio, mas também a forma como ele será partilhado em caso de dissolução do casamento ou morte de um dos cônjuges. Nesse cenário, a formalização do pacto patrimonial surge como uma medida essencial para assegurar que as intenções das partes sejam respeitadas e aplicadas conforme previsto, evitando a aplicação automática do regime de comunhão parcial, que pode não refletir os desejos dos cônjuges.

O pacto patrimonial, quando devidamente formalizado por meio de escritura pública, confere segurança jurídica e eficácia aos acordos estabelecidos entre os cônjuges. A escritura pública funciona como um instrumento que valida e autentica os termos pactuados, garantindo que as decisões sejam transparentes e aplicáveis perante terceiros e em processos judiciais. Essa formalização evita potenciais litígios que poderiam surgir em caso de separação ou falecimento, assegurando que as cláusulas sejam respeitadas e cumpridas. A exigência de escritura pública, prevista no artigo 1.640 do Código Civil, sublinha a importância dessa formalidade como um mecanismo de proteção. Ela não apenas garante a validade do pacto, mas também assegura que ele tenha plena eficácia legal. O processo de formalização, que conta com a atuação do tabelião, promove a transparência e reforça a segurança jurídica na união.

A ausência de um pacto patrimonial formalizado pode trazer sérios riscos e inseguranças para os cônjuges. A aplicação supletiva do regime de comunhão parcial de bens pode resultar em situações contrárias às expectativas dos cônjuges, comprometendo a gestão patrimonial e dificultando a administração dos bens em situações de crise conjugal ou sucessão. Muitos litígios poderiam ser evitados com a simples adoção de uma escritura pública que oficialize o pacto patrimonial. Os conflitos jurídicos decorrentes da falta de formalização podem prolongar disputas judiciais, causando desgaste emocional e financeiro para os envolvidos, afetando não apenas os cônjuges, mas também os herdeiros e terceiros interessados. Essas disputas podem comprometer a liquidez dos bens e dificultar a conclusão de processos de inventário.

A escritura de pacto patrimonial assegura que os termos acordados prevaleçam mesmo

em contextos de sucessão, evitando que bens que deveriam ser excluídos da comunhão sejam indevidamente incluídos em um espólio coletivo. Dessa forma, a sua lavratura deve ser vista como uma prática que transcende a simples formalidade burocrática: trata-se de uma medida preventiva que resguarda a estabilidade patrimonial e emocional dos cônjuges. A personalização do regime de bens, permitida pela formalização do pacto, possibilita que os cônjuges adaptem as regras do casamento às suas necessidades e expectativas, sem prejuízo à autonomia patrimonial de cada um. Essa personalização reflete maturidade, planejamento responsável e contribui para a harmonia e previsibilidade da vida em comum.

Concluindo, o pacto patrimonial formalizado é uma ferramenta essencial que traz segurança, clareza e eficácia para a administração e partilha de bens. Sua importância está em evitar futuros conflitos e preservar os direitos e deveres previamente estabelecidos pelos cônjuges. A conscientização sobre esse procedimento e a busca por aconselhamento jurídico especializado são passos fundamentais para que os casais possam tomar decisões patrimoniais informadas, protegendo seus interesses de maneira justa e conforme suas expectativas.

A conscientização da sociedade sobre a importância do planejamento patrimonial deve ser vista como uma prioridade, tanto no âmbito jurídico quanto no cultural. Iniciativas de educação jurídica preventiva e a modernização dos procedimentos formais são estratégias que podem contribuir significativamente para a redução de litígios, promovendo maior previsibilidade e estabilidade nas relações patrimoniais familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **Direito de Família: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2019, 320 p.

ASSUMPCÃO, L. F. M.; GRACIANO, B. F. **O pacto pós-nupcial: na alteração de regime de bens após autorização judicial e na retificação de registro civil**. Notariado, [S.l], 2022. Disponível em: <http://www.notariado.org.br>. Acesso em: 4 nov. 2024.

ASSUMPCÃO, L. F. M. **O pacto pós-nupcial: para ratificar, após autorização judicial, regime de bens escolhido quando de casamento celebrado no exterior**. CNBMG, [S.l], 2022. Disponível em: <https://cnbmg.org.br>. Acesso em: 4 nov. 2024.

ATWOOD, Barbara A. Ten Years Later: Lingering Concerns About Postnuptial Agreements. **Journal of Family Law**, v. 47, n. 2, p. 357–375, 2013.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, 1040 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, 1100 p.

- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, 624 p.
- GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, 704 p.
- PEREIRA, R. Patrimônio e Matrimonialidade: Aspectos Jurídicos Contemporâneos. **Revista dos Tribunais**, v. 111, n. 1013, p. 45-68, 2022.
- PEREIRA, R. da C. **Família e o novo Código Civil: comentários ao Direito de Família na reforma do Código Civil**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, 7 p.
- SILVA, J. A. da. **Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 720 p.
- SILVA, L. F. **Jurisprudência e Regimes de Bens: Estudos Avançados**. Editora Jurídica Nacional, 2023, 380 p.
- SILVA, W. de B. M. da. **Curso de direito civil**. Volume 2: Direito de família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, 8 p.
- VELOSO, Z. **Regimes de bens no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022, 480 p.
- VENOSA, S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Atlas, 2020, 640 p.
- WEINBERGER, Bari Z. **Postnuptial Agreements: What You Need to Know**. New Jersey: Weinberger Divorce & Family Law Group, 2018. Disponível em: <<https://www.weinbergerlawgroup.com/blog/newjersey-law-divorce/postnuptial-agreements/>>. Acesso em: 12 abr. 2025. p. 3–6.